

Classificados compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2015/2015
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2014/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



VENDIDO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.3 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



VENDIDO



GM ONIX PLUS PREMIER
2021/2020
AUTOMÁTICO 1.8 TURBO



GM ONIX LS
2015/2014
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6x4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6x4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2014/2014

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com a Condição Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal.



1º Serviço Notarial e Registral de Tangará da Serra
Registro de Títulos e Documentos,
Registro de Imóveis.
Comarca de Tangará da Serra - MT
ANTONIO TUIM DE ALMEIDA
Titular Vitalício

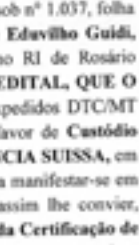


Av. Ismael José do Nascimento nº 610-W, Jardim Santa Lúcia – CEP: 78100-000 –
 Fone: 65 3339-1400 – E-mail: cart1tga@terra.com.br – site: www.cartorio1tangaradaserra.com.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Antonio Tuim de Almeida, Oficial Registrador do 1º Serviço Registral de Tangará da Serra - MT, no uso de suas atribuições e fundamentado no § 7º do Art. 1.666 do Provimento 31/2018 - CGJ/MT (3ª edição). Atento ao requerimento - **Protocolo nº 157.940**, de **Adelar José Horn**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 626655 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF nº 340.310.301-34, residente e domiciliado na Rua Manoel Dionísio Sobrinho, nº 263-W, Centro, nesta cidade; proprietário da **Fazenda Piná**, com área de 834,6429ha, perímetro: 23.749,23m, localizada na coordenada: -57°47'32,238"-14°20'02,910", conforme memorial apresentado, matriculado sob nº **20.808** deste SRL, que tem como origem o Título Definitivo expedido pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado - DTC/MT denominado **"Lote Oriente"**, em favor de **Tokica Tokikawa**, devidamente Registrado no Livro 03-B, sob nº 1.037, folha 74, em 07/05/1954, no RI de Rosário Oeste/MT e **"Lote Lindo Senho"**, em favor de **Edvaldo Guidi**, devidamente Registrado no Livro 03-D, sob nº 3.562, folha 158, em 27/08/1959, no RI de Rosário Oeste/MT, para conhecimento de todos, **NOTIFICA-SE** a terceiros interessados, via **EDITAL, QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE DESLOCADO**, incidindo sobre os Títulos Definitivos expedidos DTC/MT denominados: **LOTE/GLEBA APARECIDA**, em favor de **Yoshiko Eto**, Título em favor de **Castódio Lima da Rosa e Silva**, **ESTÂNCIA SUÍSSA**, em favor de **Ataliba João Leonel**, **ESTÂNCIA SUÍSSA**, em favor de **Aquiles Melo Ferreira**, localizadoS no município de Tangará da Serra/MT, para manifestar-se em **15 dias**, na forma do parágrafo 3º do artigo 213, II, da Lei 6.015/73, podendo, se assim lhe convier, impugnar fundamentalmente o objeto desta notificação, qual seja: **Pedido de Averbação da Certificação de Georreferenciamento**, amparado no Art. 176, § 3º da Lei 6.015/73, c/c Decreto 4.449/02 e sucessivas modificações nele introduzidas pelos Decretos, 5.570/05 e 7.620/11, alusiva ao imóvel objeto da **"ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL E REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO**, lavrada no Tabelionato do Cartório do Distrito de Progresso, nesta cidade e comarca, às fls. 55/57, do lv. 41, datada de 20/03/2023, devidamente assinada por Rosângela Assunção Pedra Fontana – Escrevente.

Tangará da Serra-MT, 31 de Março de 2023.



Julio Roberto de Almeida
Substituto

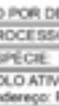


ÔMEGA
segurança eletrônica

(65) 3325-0080 

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico
* Telefonia * Interfones * Sistema de Câmeras



	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 2ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Heiler Sandoz, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP. 78390-000	
EDITAL DE INTIMAÇÃO		
Prazo do Edital: 30 Dias		
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM (P)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA		
PROCESSO n. 1001400-93.2021.8.11.0008		Valor da causa: R\$ 1.100,00
ESPÉCIE: Curatela -> INTERDIÇÃO CURATELA (58)		
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA Endereço: RUA SERGIPE, 1034, LETRA S, CENTRO, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78000-000		
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA Endereço: RUA SERGIPE, 1034, LETRA S, CENTRO, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78000-000		
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO proferida nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita.		
SENTENÇA: "(...) Vistos... 3. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA requerendo em síntese, a intimação e ser curador de ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando é filho do requerente e que conforme relatório médico, o requerido é portador de Síndrome de Down e Síndrome de Dandy Walker, que o tornam incapaz para a vida independente, necessitando de contínua ajuda de terceiros para a realização de tarefas do dia-a-dia. Resulta que, em virtude da situação, o requerente deseja ser curador de seu filho, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio (Id. 53032413). 3. Com a exordial, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, determino-se a realização de perícia médica (Id. 53054607). 5. Laudo pericial acostado ao Id. 73397442, atestando a incapacidade do requerido. 6. O Ministério Público apresentou parecer ao Id. 75219250. 7. Vistos em os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA requerendo em síntese, a intimação e ser curador de ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA (qualificados nos autos). 9. De início, há que se ter bem ressalvada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dos requisitos básicos para a concessão do julgamento, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9º, § 8º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homogeneia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Id. 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao tratamento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce perfaz a seguinte conclusão: “(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição ajuizada no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todos os casos com deficiência, até aqui tratados a comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 4º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união civil; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidades com os demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum engastamento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vítima em trânsito, podendo ser tido como incapaz para qualquer outro negócio. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais considerados relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apesar foram mantidas no diploma as menções aos órfãos habituais (entendidos como os acolhidos) e aos tidos em trânsito, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja revogada. Também foi alterado o inciso III de art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem discernimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerando mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar os casos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III de art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, percebe-se que o sistema de incapacidades deixou de ser um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)”. 13. Assim: “(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...), e que, porém, não representa a extinção do procedimento de interdição, que (...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de natureza econômica ou patrimonial, como bem acertou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, de standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, associado por Cella Barbosa Alencar. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)”. 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer foram necessários à produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizados da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pelo o juiz dispor a perícia médica, prevista no CPC 1163, se editou absolutamente desnecessária, por documentos e pelo interrogatório que realtiza, da deficiência mental do interditando, mormente se tal conclusão não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está alheio (RT 756/73)”. 15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados dispensados com ele pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É lícito destacar que o laudo pericial acostado ao Id. 73397442 aponta com clareza que o interditando apresenta evidências que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditada é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da tutela da interditação é a medida de rigor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação da interditação possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, cumpre apenas assestar, mais uma vez, que o instituto proibitivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revolvendo necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigos 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a interdição do Requerido ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA, declarando-a relativamente incapaz e, em consequência, nomeando como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA. 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 8º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 26. Isento de custas. 27. Notifique-se o Ministério Público. 28. Intime-se. Cumpra-se. (...)”		
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARIANA FREITAS, digitei.		
BARRA DO BUGRES-MT, 05 de abril de 2023.		
(Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ		
OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://vincatuficial.tst.jus.br, nos TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.		
INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://vincatuficial.tst.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.		
• No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. • No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. • Caso V. S.ª não queira consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. • ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://vincatuficial.tst.jus.br/#suporte.		
Assinado eletronicamente por: KARENA NORBACH 45/04/2023 14:46:51 https://vincatuficial.tst.jus.br/codigo/PJEDARLWZJXH. ID do documento: 113221578		
		
PJEDARLWZJXH		